HABEAS CORPUS Nº 502.984 - PE (2019/0098377-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE DAVID SILVA DE SANTANA (PRESO)
OUTRO NOME	:	JOSÉ DAVID DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ DAVID SILVA DE SANTANA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0000211-27.2019.8.17.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 12/1/2018 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, art. 12 da Lei n. 10.826/2003 na forma do art. 69 do CPB porque policiais militares flagraram no interior de sua residência, 1 revólver calibre .38, 10 munições do mesmo calibre, 1 balança de precisão, 1,402g de *crack* e 50,514g de maconha (e-STJ fl. 74).

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, excesso de prazo para o término da instrução processual e inexistência de razão da manutenção da custódia (e-STJ fl. 93). O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 91):

> *PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI 10.826/2003). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 84 DO TJPE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública afirma que o

paciente está preso há mais de 1 ano, sem que a demora seja imputada a defesa e o processo não é complexo, ainda "*Esclareceu também que, analisando os autos e as incompletas informações da autoridade coatora, não há absolutamente nada que justifique tamanho retardo processual, tampouco a manutenção da custódia cautelar*" (e-STJ fl. 8).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal entendeu não haver demora injustificada, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fl. 94, *grifei*):

> *Nas informações, o magistrado de origem consignou que o paciente foi autuado por infração aos arts. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. Convertida a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia. O Ministério Público apresentou denúncia.*
>
> *Informou, ainda, que a denúncia foi recebida em 07/03/2018, sem designação de audiência.*
>
> ***Relatou, também, que os autos estão aguardando designação de audiência de instrução e julgamento, após a volta das férias do juiz titular.***
>
> *É isso que se depreende do ofício-resposta da autoridade coatora, informando que* ***o processo se encontra com trâmite regular****, não havendo retardo na prestação jurisdicional.*
>
> ***Com efeito, tem-se que inexiste um prazo determinado para a custódia preventiva - como há para a prisão temporária -***

> ***estalando a sua duração, razão pela qual deve aquela perdurar enquanto for necessária.***

E ainda, consoante informações colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 11/2/2019 foi designada a audiência de instrução, a ser realizada em 28/5/2019 (Ação Penal n. 0000298-12.2018.8.17.0810):

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator